



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.975, DE 2005 **(Do Sr. Paulo Lima)**

Fixa prazo de validade para os bilhetes de passagem no transporte aéreo e no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1333/1995

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa prazo de validade para os bilhetes de passagem emitidos no transporte aéreo de pessoas e no transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de dois anos, a partir da data de sua emissão. (NR)

Parágrafo único. Decorrido um ano, contado da data estabelecida no *caput*, o preço do bilhete de passagem emitido com data de utilização em aberto estará sujeito a reajuste. (NR)"

Art. 3º O bilhete de passagem emitido pelo prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros terá a validade de dois anos, a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único. Decorrido um ano, contado da data estabelecida no *caput*, o preço do bilhete de passagem emitido com data de utilização em aberto estará sujeito a reajuste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como finalidade fixar um prazo de dois anos para a utilização do bilhete de passagem, tanto no transporte aéreo como no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Acreditamos que a estabilização econômica e o grande avanço gerencial observado nas empresas de transporte oferecem as condições necessárias para a implementação da medida.

O prazo hoje existente (um ano - de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica; o Decreto nº 2.521, de 1998, que dispõe sobre o transporte rodoviários interestadual e internacional de passageiros, silencia sobre a matéria), embora atenda a maioria das situações, deixa margem a que casos específicos fiquem sem uma solução satisfatória, o que poderia ser superado com a mera ampliação do período de validade do bilhete, ainda que se estabeleça, como fizemos, previsão para reajuste da tarifa, quando o usuário demorar mais de um ano para marcar a data da viagem.

Trata-se, como visto, de providência simples, que garantirá maior flexibilidade e segurança ao usuário do transporte, sem, contudo, impingir dificuldades operacionais às empresas concessionárias. Com efeito, há que se considerar que a aquisição da passagem com data de utilização em aberto representa antecipação de receita para o transportador, não se justificando impor grandes restrições a essa prática.

Esperamos que a Casa analise a presente proposta atenta às novas circunstâncias que delineiam os direitos dos consumidores e a prestação dos serviços de transporte.

Contamos, pois, com a ajuda dos nobres Pares para a promoção dos aperfeiçoamentos que se fizerem necessários para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2005.

Deputado PAULO LIMA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

.....

DECRETO Nº 2.521, DE 10 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º. A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberá ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada, mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO